

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS, MICAEL GOMES RODRIGUES, JOSÉ WELLINGTON TOMAS, LEONARDO BRUNO TORRES BRAGA, ELIENE SILVEIRA MENDES, AURILEDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDRÉ BERNARDO PONTE LIMA, RICHARDSON NUNES DE MENESES, JOSÉ ROBÉRIO PEREIRA DE MESSIAS, RICARDO SÉRGIO FARIAS NOGUEIRA e CID FERREIRA GOMES, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 29, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 27 de agosto de 2014, os gerentes gerais e de negócios da agência do Banco do Nordeste do Brasil em Sobral/CE, ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS e MICAEL GOMES RODRIGUES, respectivamente, teriam recebido proposta de financiamento da empresa Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda., dos sócios CID FERREIRA GOMES e RICARDO SÉRGIO FARIAS NOGUEIRA, para a construção de condomínio de galpões para locação, e teriam emitido parecer favorável ao financiamento pleiteado no valor de R\$ 1.335.700,00, com 100% do valor financiado pelo BNB, no âmbito do programa FNE-MPE-Serviços (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - Programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual), em desacordo com as normas do FNE e com base em previsão de faturamento inexequível da empresa mutuária.

Salientou o Parquet que os funcionários do Banco teriam calculado, com base em receitas superestimadas e inexequíveis, quando confrontadas com os outros documentos que constavam no processo de financiamento, o LRG (limite de risco global) da empresa solicitante - Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda. - no valor de R\$ 1.483.160,25, o que teria permitido a indevida concessão do financiamento no valor de R\$1.335.700,00, com recursos do FNE.

A denúncia menciona, ainda, que, em 29 de agosto de 2014, os membros da Central de Crédito Clientes Varejo do Ceará (gerente geral, gerente executivo e analista), LEONARDO BRUNO TORRES BRAGA, ELIENE SILVEIRA MENDES e AURILEDA DOS SANTOS OLIVEIRA, teriam analisado o enquadramento e a instrução da proposta em relação às normas do FNE, bem como o LRG do financiamento pleiteado, tendo inclusive identificado margem livre na prestação máxima calculada, ainda com base em receitas superestimadas e inexequíveis da empresa, circunstância que teria sido identificada em confronto com os demais documentos de cadastro da empresa

contratante, notadamente o contrato de locação já firmado com sua única cliente indicada no cadastro, encaminhando-a para as alçadas pertinentes de decisão dentro do BNB.

Consta, também, que, na mesma data, a gerente geral, ACY MILHOMEM, o gerente de negócios, MICAEL GOMES, e o gerente executivo, JOSÉ WELLINGTON TOMAS, no âmbito do Comitê da Agência Sobral Domingos Olímpio do BNB - COMAG, teriam decidido favoravelmente ao encaminhamento da proposta de financiamento ao Comitê Estadual do Banco, mais uma vez em descumprimento às normas do FNE e ainda com base em LRG calculado sobre receitas superestimadas da empresa, sem qualquer justificativa crível a legitimar a previsão de faturamento apresentada, gerindo com descuido e sem zelo os recursos do FNE, sob administração da instituição financeira, sem proceder com uma análise adequada para garantir a segurança do crédito.

Afirma o Ministério Público Federal que, ainda no mesmo dia, os membros do Comitê Estadual do Banco do Nordeste, composto por ANDRÉ BERNARDO PONTE LIMA, RICHARDSON NUNES DE MENEZES e JOÃO ROBÉRIO PEREIRA DE MESSIAS, teriam decidido favoravelmente à aprovação da proposta de R\$ 1.335.700,00 na forma do parecer do COMAG, concorrendo para a gestão descuidada dos recursos do FNE.

Por fim, acusa que os sócios e representantes legais da empresa proponente teriam participado da articulação e da consumação da infração penal ao apresentarem proposta de financiamento ao Banco do Nordeste do Brasil com previsão de faturamento que não refletiria a realidade possível e provável que poderia obter a empresa com suas atividades comerciais futuras, tudo com a finalidade de aumentar irregularmente sua margem de limite de crédito.

A denúncia veio acompanhada do procedimento investigatório 0000644-18.2017.4.05.8100.

Denúncia recebida em 02/06/2017 (fls. 40/42).

O réu Cid Ferreira Gomes apresentou resposta à acusação (fls. 63/97). Inicialmente, arguiu que o tipo penal previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal, visto que se trata de tipo excessivamente aberto, ferindo o princípio de taxatividade. Prosseguiu rogando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, visto que se trata de crime de mão-própria, bem como aduziu não ser sócio-administrador da empresa Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda.. Argumentou, ainda, que a denúncia seria inepta, ante a ausência de individualização da sua conduta e a inexistência de nexo de causalidade entre a ação comissiva e o suposto dano ao bem jurídico tutelado. Defendeu não

haver justa causa para a ação, uma vez que o tipo penal exigiria dano concreto. No mérito, afirmou que as normas regulamentares foram devidamente obedecidas, inexistindo superdimensionamento da previsão de faturamento da empresa. Ressaltou que a atividade da empresa enquadrava-se na programação do FNE para o exercício de 2014, sendo regular a obtenção de empréstimo para a construção de galpões destinados à logística, de forma que defendeu a regularidade do empréstimo. Arguiu a ausência dos requisitos caracterizadores do tipo penal de gestão temerária, uma vez que o caso concreto não denotaria a prática de "gestão", já que constituído por um único ato, nem estaria presente o elemento normativo "temerária", pois não houve perigo concreto, já que apresentada garantia em valor bem superior ao do montante emprestado. Por fim, alegou a inexistência de dolo específico ou eventual.

Richardson Nunes de Menezes apresentou resposta à acusação (fls. 166/189) arguindo, preliminarmente, a incompetência da 18^a Vara Federal. Alegou, ainda, a inépcia da inicial, por suposta falta de narrativa dos fatos, bem como por entender que a denúncia teria reconhecido que a conduta do acusado foi por culpa e não teria descrito o elemento subjetivo do tipo penal imputado. No mérito, defendeu que não houve qualquer crime praticado com sua participação, inexistindo dolo em qualquer de suas ações.

André Bernard Ponte Lima apresentou resposta à acusação (fls. 337/386) arguindo, preliminarmente a ausência de detalhamento de sua conduta e de justa causa, bem como que os elementos caracterizadores do tipo penal não se encontrariam presentes. Neste sentido, alegou que para o deferimento da concessão do empréstimo bastaria uma garantia equivalente a 125% do valor financiado, ou seja, R\$ 1.700.000,00, sendo que no caso concreto foi apresentada garantia no valor de R\$ 3.080.000,00. Desta forma, arguiu a inexistência de temeridade na concessão do empréstimo, visto que a garantia seria bastante superior ao montante do empréstimo. Em relação ao mérito, afirmou que não houve qualquer transgressão aos normativos internos da instituição, de forma que era possível o enquadramento da operação financeira ao programa do FNE. Alegou, também, a ausência de superdimensionamento do faturamento da empresa proponente. Argumentou, ainda, que a Controladoria Geral da União sugeriu a alteração das normas do Banco que permitiram o financiamento, o que seria indicativo de que não houve irregularidade praticada pelos funcionários do BNB, que apenas seguiram as normas vigentes.

As respostas à acusação apresentadas pelos réus Acy Milhomem de Vasconcelos (fls. 390/438), Aurileda dos Santos Oliveira (fls. 657/690), Eliene Silveira Mendes (fls. 811/844), João Robério Pereira de Messias (fls. 967/1016), Leonardo Bruno Torres Braga (fls. 1262/1295) e Micael Gomes Rodrigues (fls. 1525/1571), tendo sido todas subscritas pelo mesmo escritório de advocacia responsável pela defesa do réu André Bernard Ponte Lima - Érico Silveira Advogados -, apresentaram argumentos semelhantes aos expostos no parágrafo anterior.

José Wellington Tomas apresentou resposta à acusação (fls. 1799/1816) arguindo a constitucionalidade do art. 4º, da Lei n.º 7.492/86, bem como a inépcia da petição inicial, por não identificar a conduta do réu como fato típico do crime de gestão temerária. Em síntese, alegou que sua única participação foi ter votado favoravelmente ao envio da proposta ao Comitê Estadual do Banco do Nordeste. Ressaltou que não participou de qualquer das etapas anteriores ou posteriores, bem que não teria atribuição de revisar trabalho realizado por outros setores do Banco, notadamente a apuração do LRG (limite de risco global) que é calculado de forma automática pelo sistema. Arguiu, ainda, que o empréstimo encontra-se com garantia bastante superior ao necessário. Por fim, afirmou que não houve dolo na conduta do referido réu.

André Bernard Ponte Lima apresentou petição de fls. 2020/2022, indicando resultado de sindicância realizada pelo Banco do Nordeste concluindo pela inexistência de conduta irregular praticada pelos empregados do Banco na operação de crédito tratada nestes autos.

Cópia de decisão da exceção de incompetência nº 0000299-43.2017.4.05.8103 - fls. 2160/2163 - reconhecendo a competência da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral/CE.

Ricardo Sérgio Férias Nogueira apresentou resposta à acusação (fls. 2221/2241), com argumentos semelhantes aos arguidos pelo réu Cid Ferreira Gomes.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas apresentadas pelos réus (2346/2362). Defendeu, de início, a constitucionalidade do tipo penal de gestão temerária, bem como a legitimidade passiva de particulares em coautoria com os administradores da instituição financeira. Especificamente em relação à legitimidade passiva do réu Cid Ferreira Gomes, aduziu que, não obstante não fosse sócio administrador da empresa, praticou atos de gestão. Argumentou, ainda, que houve a correta individualização das condutas dos réus, de forma que não há que se falar em inépcia da denúncia. Acerca da alegação de falta de justa causa, afirmou que o crime de gestão temerária trata-se de crime de mera conduta e de perigo de dano, com alguns entendimentos no sentido de tratar-se de crime formal, o que dispensa prejuízo. No mérito, ressaltou a inidoneidade da previsão de faturamento e a ofensa às normas do FNE. Após, manifestou-se no sentido de que seria irrelevante a existência de garantia, defendendo ainda a inidoneidade da garantia ofertada. Em relação às demais teses defensivas, vinculadas à existência de dolo, entendeu que seria necessária instrução processual.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da Competência da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral/CE

Acerca da arguição de incompetência da 18ª Vara da Subseção Judiciária de Sobral/CE, arguida na resposta à acusação apresentada pelo réu Richardson Nunes de Meneses, tem-se que se trata de mera repetição do incidente de exceção de incompetência nº 0000299-43.2017.4.05.8103, cuja cópia da decisão encontra-se acostada às fls. 2160/2163, reconhecendo a competência deste Juízo.

Desnecessária, portanto, a reanálise de matéria já decidida.

2.2 - Da Constitucionalidade do art. 4º, da Lei n.º 7.492/86

Arguiram os réus que o art. 4º da Lei nº 7.492/86 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por afrontar o princípio da taxatividade.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

A despeito da abertura e indeterminação do tipo penal, a jurisprudência pátria admitiu a sua constitucionalidade, submetendo-o a uma interpretação conforme a Constituição, por meio de uma redução teleológica do seu campo de incidência, como forma de cumprir o comando previsto no art. 5º, XXXIX da CF/88,

segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O mencionado tipo penal assemelha-se à norma penal em branco, tendo seus parâmetros objetivos estabelecidos pelos tribunais, levando-se em conta os regulamentos expedidos pelos diversos órgãos que regulam a atividade bancária, como o Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da taxatividade.

Colaciona-se, a título meramente ilustrativo, ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo em questão, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação. 2. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições para o pleno exercício do direito de defesa. 3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade. 4. Ordem denegada. ..EMEN:

(HC 200401332706, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 21/03/2005 PG:00411 ..DTPB:.)

2.3 - Da Legitimidade Passiva - Admissão de Coautoria

O delito de gestão temerária é considerado crime próprio, considerando que somente pode ser praticado por uma das pessoas elencadas no art. 25, da Lei n.º 7492/86, que dispõe:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes.

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Ocorre que o crime próprio admite tanto a figura do partícipe como a do coautor. Assim, mostra-se possível a participação de terceira pessoa que não integre o rol taxativo previsto no artigo acima colacionado na prática do delito, desde que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta dessa pessoa e a realização do fato típico. É necessária, ademais, a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no ajuste de vontades entre os agentes, que desejam a ocorrência do resultado que a lei visa reprimir.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. GESTÃO TEMERÁRIA. DESVIO DE RECURSOS EFETUADOS POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO. COAUTORIA ADMISSÍVEL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INDICAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS (RÉUS) E OS GERENTES/ADMINISTRADORES. AUDITORIA CONTRATADA POR AMOSTRAGEM. ELEMENTO VOLITIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANTEVISÃO E ASSUNÇÃO DE RESULTADO LESIVO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A CONDUTA DOS ACUSADOS, QUE, CIENTES DA POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES EM CONTAS EXTERNAS, COMUNICARAM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE A NECESSIDADE DA REVISÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. INVIABILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FATO ANTERIORMENTE APURADO EM JUÍZO CÍVEL. CONCLUSÃO PELA IRRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE AUDITORA EXTERNA. INDEPENDÊNCIA DOS ORBES CÍVEL E PENAL QUE NÃO SE PRESTA A PETRIFICAR VERDADES INCONGRUENTES. NECESSIDADE DE A ACUSAÇÃO APRESENTAR AO MENOS RASTROS DE DESACERTO NA VERSÃO CORPORIFICADA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM QUE SE INVESTIGAVA O MESMO FATO PARA JUSTIFICAR SEU PROCEDER NO JUÍZO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. A gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção) se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação. 2. Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviram e aceitaram o risco lesivo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidades na gestão bancária da área internacional e comunicaram os gestores do Banco sobre a

necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença cível. 4. Se não eram penalmente responsáveis pela fraude, alegadamente perpetrada por funcionários da própria Instituição Financeira, com muito mais razão aos auditores externos independentes não se pode imputar sua escrituração ou documentação. Não é plausível, portanto, sua incriminação pelo tipo correspondente ao art. 10 da Lei 7.492/85, que prevê apenação para omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis. 5. A finalidade precípua da autonomia entre o juízo cível e o penal é permitir a este perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria aquele. Não se presta à petrificação de versões colidentes sobre o mesmo fato. 6. A acusação, para pretender demonstrar a verossimilhança da versão que defende, precisa, ao menos em tese, apresentar rastros de desacerto na tese que terminou vencedora no Juízo Cível em que o mesmo fato foi esquadinhado, com a conclusão pela ausência total de qualquer responsabilidade dos auditores independentes externos pelo rombo financeiro encontrado na área internacional, circunstância aqui não verificada. 7. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 8. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal em relação aos ora pacientes.

(STJ - HC: 125853 SP 2009/0004088-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2010)

Vale destacar, neste ponto, que a análise ora empreendida restringe-se a questão da legitimidade passiva como preliminar de mérito, observando-a, portanto, sobre o prisma da teoria da asserção.

Assim, não se está reconhecendo, neste momento, a coautoria ou a participação dos réus particulares (Cid Ferreira Gomes e Ricardo Farias Nogueira), uma vez que para tal imputação necessária se mostra a instrução processual, de forma que apenas se está admitindo, em tese, que pessoas estranhas ao quadro interno da instituição financeira possam vir a responder pelo delito em questão.

Da mesma forma, por ser matéria que depende de instrução processual, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Cid Ferreira Gomes, em razão de não ser sócio-administrador da empresa Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda., não será apreciada neste momento, pois demanda apuração dos fatos imputados pelo MPF em instrução probatória.

2.4 - Da Ausência de Inépcia da Denúncia - Individualização das Condutas

Cumpre a análise, ainda, da preliminar de inépcia da denúncia, arguida pelos réus ao alegarem que o órgão ministerial não teria especificado suas condutas de forma individualizada nem suas possíveis participações na suposta prática delituosa.

Na hipótese vertente, cabe ressaltar que a questão já foi objeto de verificação quando do recebimento da denúncia - fls. 40/42, não tendo restado evidenciada a inépcia da inicial.

Em verdade, o MPF especificou de forma suficiente as condutas supostamente criminosas dos acusados, quando narrou os fatos na inicial, sendo desnecessária a repetição dos mesmos neste momento.

Vale destacar, inclusive, que a própria manifestação apresentada pelos réus evidencia de forma cristalina que cada um sabe do que está sendo acusado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório.

Dessa forma, não há que se falar de inépcia da denúncia.

2.5 - Da Ausência de Justa Causa

Compulsando os autos, notadamente após as defesas apresentadas pelos réus, percebe-se que inexiste justa causa para persecução penal.

Há que se entender a gestão temerária de uma instituição financeira como aquela em que o agente bancário assume um risco excessivamente desproporcional, sendo sinônimo de irresponsabilidade. Ressalte-se que é desnecessária a existência de dano concreto, mas se mostra imprescindível a existência, ao menos, de perigo de dano. De fato, o crime é formal e de perigo concreto (STJ - 5^a T, AgRg no REsp 1133948/RJ - 10/06/2014).

Nesse contexto, inexiste crime de gestão temerária quando o empréstimo encontra-se integralmente garantido, ou seja, quando inexiste qualquer risco de dano à instituição financeira.

No caso presente, embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela inidoneidade da garantia, vê-se que levou em conta exclusivamente o valor histórico da aquisição do terreno ofertado em garantia, sem qualquer consideração acerca de eventual valorização ocorrida no imóvel, das benfeitorias e do laudo de avaliação confeccionado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, acostado às fls. 1939/1945.

Pela leitura do laudo de avaliação 234.2014.81, percebe-se que o terreno foi adquirido em 02/04/1996, possuindo uma área irregular de 88.887,95 m², tendo sido avaliado pelo método comparativo de dados de mercado, de acordo com normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sendo este método amplamente aceito pela jurisprudência como eficaz para determinação do valor de mercado dos imóveis, conforme precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR APONTADO NO LAUDO PERICIAL. PREÇO DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autos da presente ação de desapropriação por interesse social vieram a esta Corte por força de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face da sentença que reconheceu o valor de R\$ 80.568,96 (oitenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) como justo preço para a indenização pleiteada (terra nua e benfeitorias), referente a imóvel rural localizado no Município de Poço Branco/RN. 2. Hipótese em que o INCRA insurge-se apenas e tão somente contra o laudo do perito do Juízo, questionando o método utilizado para apuração da importância devida e afirmando que o valor justo do imóvel há de ser considerado aquele que é indicado em seu laudo de avaliação (R\$ 21.840,32). 3. Observa-se que o laudo oficial (fls. 535-553), foi construído com base nas normas da ABNT 14.653-3, utilizando método comparativo de dados de mercado do valor do imóvel, com a devida homogeneização de dados, bem como em relação às benfeitorias. 4. Verifica-se que a área desapropriada (21,991 hectares) é superior aquela apontada pelo INCRA (15.5385 hectares), sendo este um dos motivos pelos quais o valor fixado pelo juízo apresenta-se superior ao importe oferecido pela autarquia. 5. Parecer do MPF opinando pelo improvisoamento da apelação. 6. Apelação a que se nega provimento. (PROCESSO: 00091433720124058400, AC595437/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 31/10/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 13/11/2017 - Página 69) - Destacamos

* * *

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR APONTADO NO LAUDO PERICIAL. PREÇO DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. EXATA INTELECCÃO DO ART. 27, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata de ação de desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em desfavor de R. A. D. S., tendo

por objeto o imóvel descrito na inicial. 2. Observa-se que o laudo oficial (fls. 222/235) foi construído com base nas normas da ABNT 14.653-3, utilizando método comparativo de dados de mercado do valor do imóvel, com a devida homogeneização de dados, bem como em relação às benfeitorias. 3. "A diferença entre uma e outra, se atualizarmos ambas a partir das respectivas datas de confecção dos laudos, fica em torno de 13.000,00 reais. Isso porque o valor da indenização ofertado pela parte autoral de R\$ 802,94 assentou-se em um laudo de 2009 (vide fls. 22/27) já o laudo da perita judicial foi confeccionado em 28/03/2014 (vide fls. 223/235), atualizando os dois valores para a data de hoje, com a observância do INPC para a correção monetária e juros compensatórios de 12% ao ano e juros moratórios a partir do trânsito em julgado (estes ainda não incidentes no caso)". 4. (...) 7. Recursos de apelação do DNIT e do Estado do Ceará parcialmente providos para reduzir o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), a teor do art. 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Apelação do particular a que se nega provimento. (PROCESSO: 00120781420114058100, AC591023/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/06/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 03/07/2017 - Página 96)

Em relação ao laudo de avaliação 234.2014.8, percebe-se que foram utilizados 17 (dezessete) imóveis na amostragem, com valores de ofertas distintos, tendo sido encontrado como valor máximo por metro quadrado o montante de R\$ 300,00 (terreno 9), e como valor mínimo o montante de R\$ 26,67 (terreno 11). Nesse intervalo, foi estabelecido como valor do metro quadrado do imóvel que garante a dívida o montante de R\$ 34,65, ou seja, valor um pouco superior ao mínimo. Vale destacar, então, que ainda que o laudo tivesse adotado o valor mínimo do metro quadrado encontrado nas análises comparativas, a avaliação do bem garantidor alcançaria o montante de R\$ 2.370.641,63.

Nesse contexto, apesar de arguir a inidoneidade da garantia levando em conta seu valor histórico de aquisição e seu valor venal estabelecido para fins de cálculo do ITBI pelo Fisco Municipal de Sobral/CE, o Ministério Público Federal em momento algum descreve qualquer irregularidade do mencionado laudo de avaliação. Tem-se, então, que a avaliação empreendida pelo Banco do Nordeste do Brasil deve prevalecer, já que ausentes indícios mínimos de irregularidade em sua realização. Frise-se, por oportuno, que os subscritores do referido laudo de avaliação não compõem o polo passivo da presente demanda.

Assim, resta inquestionável que tendo sido concedido um empréstimo de R\$ 1.335.700,00, o qual foi garantido pela constituição de hipoteca sobre imóvel com valor de mercado de R\$ 3.080.000,00, não houve qualquer risco de prejuízo ao Banco nessa operação. Importa ainda mencionar que o empréstimo destinou-se a construção de benfeitorias no interior do próprio imóvel, o que elevou sobremaneira o seu valor e, consequentemente, a garantia.

Nesse prisma, vê-se que perde importância eventual superdimensionamento da previsão de faturamento da empresa, uma vez que, não obstante tenha influído no montante do crédito disponibilizado, não foi suficiente para criar qualquer risco para a instituição financeira. Destarte, ainda que presente tal irregularidade, tal fato, por si só, não tem relevância para a configuração do crime de gestão temerária.

Também se mostra sem relevância para a configuração do referido delito a circunstância de a atividade desenvolvida pela empresa mutuária possuir ou não enquadramento admissível nas regras do FNE. No entanto, analisando-se o Manual Básico - Operações de Crédito do BNB, acostado às fls. 1654/1688, percebe-se claramente que seria permitido o financiamento da construção de condomínio de galpões modulares ou outras edificações que sejam voltadas a oferecer estruturas e serviços relacionados ao fluxo e armazenamento de matérias-primas, materiais semiacabados e produtos acabados. Em verdade, no caso concreto, o empréstimo destinou-se, exatamente, a construção de um pequeno centro de logística, o que era permitido pelas normas do FNE.

Resta, portanto, evidente a inexistência de justa causa para ação penal, impondo-se a rejeição da denúncia, visto que se torna impossível a prática do crime de gestão temerária quando o empréstimo encontra-se integralmente garantido por bem com valor bastante superior ao montante total do mútuo.

Urge destacar que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se observa, a título ilustrativo, nos seguintes julgados;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. EMPRÉSTIMOS VULTOSOS CONCEDIDOS A PESSOAS JURÍDICAS EM SITUAÇÃO RECONHECIDAMENTE DEFICITÁRIA. EX-GESTORES DO BANCO BANORTE S/A. SUPOSTA COAUTORIA DOS REPRESENTANTES DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS. FAVORECIMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES IRREGULARES. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS GESTORES COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS FIXADAS NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Apelações Criminais desafiadas em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando os Réus às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (gestão temerária de instituição financeira), substituindo-as por duas penas restritivas de direito, na forma do art. 44, parágrafo 2º, do CP. (...) 10. Materialidade delitiva e autoria devidamente comprovadas nos autos, em relação aos gestores da instituição financeira, vez que tanto a documentação acostada pelo BACEN, quanto a perícia técnica contábil realizada pela Polícia Federal, confirmam a inobservância dos requisitos imprescindíveis às operações de crédito. 11. O objetivo dos adiantamentos de contratos de câmbio é proporcionar recursos antecipados ao

exportador, suficientes para que possa fazer face às diversas fases da produção e da comercialização da mercadoria a ser exportada, cuidando-se, assim, de um incentivo à exportação; desta forma, a antecipação total dos valores avençados, para empresas que apresentavam um alto grau de endividamento (de conhecimento da própria instituição financeira), constitui prova cabal do ilícito praticado. 12. Embora o crime de gestão temerária independa do resultado naturalístico para a sua consumação (crime formal), no caso, houve efetivo prejuízo, tendo em vista o apurado pela Seção de Criminalística da Polícia Federal, de que todas as empresas juntas receberam do BANORTE S/A US\$ 14.189.228,39 (quatorze milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e oito dólares americanos e trinta e nove cents) e exportaram apenas o equivalente a US\$ 1.759.064,54 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil e sessenta e quatro dólares americanos e cinquenta e quatro cents), faltando liquidar o equivalente a 87,60% (oitenta e sete vírgula sessenta por cento) do contratado. 13. O delito de gestão temerária pressupõe a ocorrência de dolo eventual, ou seja, que o agente, agindo ao arrepio das cautelas exigidas, assuma o risco da produção do resultado. (...) 18. Ora, estes aspectos são inerentes à própria estrutura do tipo penal tido como violado. Se o crime é cometido por dirigentes de instituição financeira, resta evidente que se cuida de profissionais com experiência e conhecimento a respeito do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A gestão foi tida como temerária, justamente, porque houve a concessão de empréstimo a empresas endividadas, sem a pertinente garantia. De qualquer modo, neste segundo ponto, também não se deve olvidar a quitação das dívidas, reconhecida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A, ao levantar a liquidação extrajudicial. 19. Apelações de BENVENUTO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, RODRIGO SOARES COELHO, IVAN MACHADO DE SOUZA, JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES FILHO e ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA providas. Apelações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e dos acusados SÉRGIO SILVEIRA CLEMENTE, CESAR FREDERICO BEZERRA DE ALENCAR, ANTÔNIO MACHADO GUIMARÃES, PAULO GILBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE e ÁLVARO ANTÔNIO CAVALCANTE CALADO improvidas. (PROCESSO: 200083000181705, ACR8434/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 08/01/2015 - Página 128) - Destacamos

* * *

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO TEMERARIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEPCIA DA DENUNCIA: INOCORRENCIA CRIME SOCIETARIO. ATENUAÇÃO DOS RIGORES DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS MINIMOS DA CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA E DO NEXO CAUSAL COM O EVENTO LESIVO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ARTIGO 4 DA LEI N. 7.592/86. TIPO AMPLIO E GENERICO. ELEMENTO DE INTERPRETAÇÃO: DISTINÇÃO: GESTÃO FRAUDULENTA E GESTÃO TEMERARIA. ART. 3, IX DA LEI N. 1521/51. PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSAGRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: INEXISTENCIA DE CONDUTA ABUSIVA. GARANTIAS ASSEGURADAS. RISCOS INERENTES A TODA OPERAÇÃO FINANCEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INSUBSTENCIA DO SEQUESTRO PREVENTIVO DE BENS IMOVEIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - Na hipótese de crimes societários, admite-se uma atenuação dos rigores do artigo 41 do CPP, sendo válida a peça acusatória que não relata pormenorizadamente os atos dos acusados,

desde que descreva satisfatoriamente a conduta pretensamente criminosa e seu nexo causal com o evento tido como lesivo, permitindo o exercício da ampla defesa quanto aos fatos imputados. II - O delito de gestão temerária, tipificado no par. único do art. 4 da Lei n. 7492/86, é tipo amplo e genérico, devendo ser interpretado com atenção ao princípio da reserva legal e da impossibilidade de consagração da responsabilidade penal objetiva, a distinção entre gestão temerária e fraudulenta, conceitos fundados em relação aos dispositivos do artigo 2, IX da Lei n. 1521/51. III - Não há como considerar as condutas increpadas aos pacientes como temerárias, eis que em relação ao empréstimo concedido, observa-se que a decisão do comitê de crédito do Banco foi baseada em pareceres favoráveis de outros órgãos da instituição financeira com garantias, tendo boa parte do empréstimo sido quitado, remanescedo saldo transferido para crédito em liquidação. Com relação ao financiamento à importação, a decisão do comitê foi tomada com base em propostas favoráveis de outros órgãos técnicos do Banco, com garantias, e parte substancial já havia sido paga quando do ajuizamento da ação penal. IV - As condutas dos pacientes mostraram-se atípicas quanto ao delito de gestão temerária de instituição financeira, pois apenas envolveu certa dose de riscos inerentes a essas atividades. Assim, o recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal. V - Não se justifica o sequestro preventivo dos bens dos pacientes, posto que somente admissível na hipótese de existência de indícios de terem sido adquiridos com os proveitos da infração penal e de suas origens ilícitas. VI - Ordem concedida para trancar, com relação aos pacientes Floriano Leandrini e Antonio de Carvalho Correa, a ação penal n. 95.01040072-0, bem como tornar insubstinentes os sequestros de seus bens, decretado na medida preparatória de especialização de hipoteca legal, processo n. 95.0104073-9, ambas em curso perante a 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. (HC 00254454019964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 19/11/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destacamos

* * *

PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO FINANCEIRA LASTREADA EM GARANTIA REAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - Caracteriza-se a gestão por temerária quando feita sem a prudência normal, de forma impetuosa. II - Para se aferir a gestão do administrador da instituição financeira é necessária a análise do conjunto de atos praticados, dentro de um razoável período de tempo sendo, pois, insuficiente a análise de um único ato isolado para se caracterizar a gestão como sendo temerária. III - Exsurge dos autos que o crédito foi deferido pelo paciente, mediante a imposição de condições objetivando resguardar os interesses da instituição financeira. IV - O crime de gestão temerária é crime formal, exigindo a demonstração do resultado. V - Inexiste temeridade quando a operação está devidamente lastreada em garantia real. VI - Configurada a ausência de justa causa para a ação penal, impõe-se o seu trancamento exclusivamente em relação a Romeo Egon Schaeffer. VII - Ordem concedida.

(HC 00425150219984030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/02/1999 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destacamos

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ACY MILHOMEM DE VASCONCELOS, MICAEL GOMES RODRIGUES, JOSÉ WELLINGTON TOMAS, LEONARDO BRUNO TORRES BRAGA, ELIENE SILVEIRA MENDES, AURILEDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDRÉ BERNARDO PONTE LIMA, RICHARDSON NUNES DE MENESES, JOSÉ ROBÉRIO PEREIRA DE MESSIAS, RICARDO SÉRGIO FARIAS NOGUEIRA e CID FERREIRA GOMES, pela prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 29, do Código Penal, fazendo-o com escopo no art. 395, inciso III, c/c art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Expedientes de praxe, notadamente as comunicações ao MPF.

Oficie-se ao Exmo. Ministro Relator do RHC nº 89678/CE (2017/0244167-2), com cópia da presente sentença para as providências que entender cabíveis.

Sentença publicada em mãos do Diretor de Secretaria.

Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta, baixa na distribuição.

Sobral/CE, 23 de janeiro de 2018.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juiz Federal